



ESP DIV 18

FLS. ()

36314

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 7.325-PE
(92.05.04960-3)
APTE.: CERÂMICA BICOPEBA LTDA
ADVS.: INALDO DA COSTA SOUSA E OUTROS
APDA.: FAZENDA NACIONAL
REL. : JUIZ NEREU SANTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 16 DA MP Nº 298/91. ART. 15 DA LEI Nº 8.218/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JUNHO E JULHO/91. IRRETROATIVIDADE.
I - Não se coaduna com o princípio fundamental da irretroatividade das leis, acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, a exigência de se fazer incidir sobre fatos geradores tributários passados, disciplinamento diferente do existente quando tais fatos já foram consumados.
II - A modificação dos prazos para recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP imposta pelo art. 16 da MP nº 298/91, que se transformou no art. 15 da Lei nº 8.218/91, relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991, afronta aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico tributário perfeito, pelo que inconstitucional tal dispositivo.
III - Entendimento, ainda, de que antes de decorrido 90 dias, a contar da sua publicação, a lei que cria ou modifica contribuição da seguridade social não incide, não possuindo, portanto, nenhum efeito (art. 195, § 6º, CF).
IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 18 de outubro de 1994.

Nereu Santos
JUIZ NEREU SANTOS,
Presidente e Relator

092050490
080318100
094108000
073251830

Pub 17.12.95

INCL	DIC	C	A
16/11/99			

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 7.325-PE
APTE.: CERÂMICA BICOPEBA LTDA
ADVS.: INALDO DA COSTA SOUSA E OUTROS
APDA.: FAZENDA NACIONAL
REL. : JUIZ NEREU SANTOS

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NEREU SANTOS (Relator):
CERÂMICA BICOPEBA LTDA impetrou mandado de segurança
preventivo contra ato a ser praticado pelo Delegado da
Receita Federal em Pernambuco, insurgindo-se contra a
alteração do prazo de pagamento da contribuição para o
PIS, na forma determinada pela Medida Provisória nº
200/01, visando a manutenção dos critérios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Submetida a arguição de
inconstitucionalidade ao Plenário do Tribunal, este, à
unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do art.
16 da Medida Provisória, e do correspondente art. 15
da Lei nº 8.218/91.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) Nº 7.325-PE
APTE.: CERÂMICA BICOPEBA LTDA
ADVS.: INALDO DA COSTA SOUSA E OUTROS
APDA.: FAZENDA NACIONAL
REL. : JUIZ NEREU SANTOS

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 16 DA MP Nº 298/91. ART. 15 DA LEI Nº 8.218/91. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. ALTERAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM JUNHO E JULHO/91. IRRETROATIVIDADE.

I - Não se coaduna com o princípio fundamental da irretroatividade das leis, acolhido pelo ordenamento jurídico pátrio, a exigência de se fazer incidir sobre fatos geradores tributários passados, disciplinamento diferente do existente quando tais fatos já foram consumados.

II - A modificação dos prazos para recolhimento das contribuições para o PIS/PASEP imposta pelo art. 16 da MP nº 298/91, que se transformou no art. 15 da Lei nº 8.218/91, relativas aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991, afronta aos princípios da irretroatividade e do ato jurídico tributário perfeito, pelo que inconstitucional tal dispositivo.

III - Entendimento, ainda, de que antes de decorrido 90 dias, a contar da sua publicação, a lei que cria ou modifica contribuição da seguridade social não incide, não possuindo, portanto, nenhum efeito (art. 195, § 6º, CF).

IV - Apelação provida.

VOTO

O SENHOR JUIZ NEREU SANTOS (Relator): O Plenário deste Tribunal ao se pronunciar sobre a matéria em análise quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada neste processo, entendeu inconstitucional o art. 15 da Lei nº 8.218/91, da qual fui relator proferindo o seguinte voto por ocasião do julgamento nesta egrégia 2ª Turma, verbis:

092050490
060318100
094108000
073253450

AMS Nº 7.325-PE

3

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

"Insurge-se a impetrante contra a nova sistemática de cobrança do PIS que, através da Medida Provisória nº 298/91, publicada no DOU de 30.07.91, modificou os prazos para o recolhimento da mencionada contribuição.

Entende, portanto, que a alteração em referência veio a ferir o disposto no artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal que estabelece:

"As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b".

Invoca, ainda, em seu prol, o princípio da irretroatividade da lei expresso no artigo 150, inciso III, alínea a da Constituição Federal, posto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

estabelecido em seu art. 2º, caput, que suas regras só se aplicariam ao pagamento de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de 01.08.91.

E no seu inciso IV, relativamente à contribuição do PIS-PASEP, em debate neste feito, determinou que deveria ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, tendo fixado outros prazos para situações que descreveu.

4. Mencionada legislação não contrariou o prazo de 90 (noventa) dias fixados no parágrafo 6º do art. 195 da Constituição Federal, porque não houve instituição ou modificação de qualquer das Contribuições Sociais previstas naquele dispositivo constitucional.

Houve mera alteração do prazo para recolhimento da contribuição noticiada na peça vestibular.

5. Outrossim, não houve ferimento ao princípio da irretroatividade das leis, porque a MP nº 298/91 foi publicada no DOU de 30.07.91 e, conforme seu art. 2º, caput, só se aplicava a fatos geradores ocorridos a partir do dia primeiro de agosto de 1991." (fls. 44 a 45).

Estou em perfeita consonância com o posicionamento do MM. Juiz sentenciante na parte em que entendeu que a Medida Provisória 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91 (DOU de 30.08.91), não contrariou o prazo de 90 dias da Constituição Federal.

Realmente, não houve, na espécie, instituição ou modificação da contribuição social, mas simples alteração nos prazos de recolhimento da mencionada exação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Com referência, todavia, à alegada infringência ao princípio da irretroatividade da norma legal, desde que a Medida Provisória em debate havia alcançado os fatos geradores da contribuição para o PIS ocorridos nos meses de junho e julho de 1991, tenho que a razão se encontra com o Eminentíssimo Procurador da República que, no seu parecer, acostado às fls. 39 a 41, assim aduziu:

"... a única inconstitucionalidade existente na Medida Provisória 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, refere-se à aplicação da nova sistemática para os fatos geradores ocorridos em junho/91 (art. 16), considerando que a mesma foi publicada no mês de julho/91, o que impede a retroatividade." (fls. 41).

O MM. Juiz sentenciante acrescentou, contudo que não procedia a alegação porquanto a Medida Provisória atacada havia estabelecido no seu artigo 2º, caput, que suas regras só se aplicariam ao pagamento de tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1.08.91.

De fato, embora o mencionado dispositivo legal houvesse estabelecido da maneira aludida, aconteceu que o art. 16 da mesma Medida Provisória deixou claro que:

"O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e julho, de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano".

Restou evidente, portanto, que esse dispositivo legal afastou-se da norma geral do mencionado artigo 2º da Medida Provisória, ferindo, assim, o princípio da irretroatividade,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

insculpido no art. 150, Inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Adoto, portanto, a conclusão constante do parecer do então Procurador da República, Dr. Edvaldo Batista da Silva Júnior, no sentido de considerar inaplicável à espécie o disposto no artigo 16 da Medida provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, por inconstitucionalidade.

Em conclusão, voto pela suspensão do presente julgamento e remessa dos autos ao egrégio Tribunal Pleno para que se aprecie a questão da inconstitucionalidade do art. 16 da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

É como voto.

Recife, 18 de agosto de 1992."
(fls. 63 a 66).

Na Arguição de Inconstitucionalidade anteriormente mencionada o eminente Juiz Hugo Machado, ao proferir o seu voto-vista, assim esclareceu o seu entendimento acerca da matéria:

"Penso que realmente o art. 16 da Medida Provisória 298/91 é inconstitucional. Divirjo, todavia, das supra referidas manifestações, quanto ao fundamento dessa inconstitucionalidade. E em virtude da peculiaridade do caso, essa divergência, quanto aos fundamentos, tem repercussão no alcance do julgado.

Entendo que em face do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, a lei que cria, ou modifica, contribuição para a seguridade social, somente entra em vigor 90 dias depois de sua publicação.

Realmente, estabelece o aludido dispositivo constitucional:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

'§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".'

Vê-se que em se tratando de contribuições sociais, o princípio da anterioridade, estereotipado no art. 150, inciso III, alínea b, ficou afastado, dando lugar ao princípio da anterioridade específica, de noventa dias.

Em relação aos tributos em geral não se admite a cobrança de tributo 'no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.' Em relação às contribuições sociais, não se admite essa exigência dentro dos 90 dias seguintes à publicação da lei que as instituiu, ou modificou.

Em outras palavras, antes de decorrido o prazo de 90 dias, a contar de sua publicação, a lei que cria ou aumenta contribuição de seguridade social não incide. E como não incide, nenhum efeito jurídico pode produzir. Não se pode, assim, ter como modificados prazos para o recolhimento dessas contribuições, antes desse prazo de 90 dias.

Declaro, nestes termos, a inconstitucionalidade do art. 16 da Medida Provisória nº 298/91, e do correspondente art. 15 da Lei nº 8.218/91, daquela decorrente."

Foi consagrado, pois, o entendimento de que a modificação dos prazos para o recolhimento do PIS/PASEP imposta pela Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, é inconstitucional, desde que afronta o princípio da irretroatividade e do ato jurídico perfeito tributário - art. 150, III, "a", da CF -.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

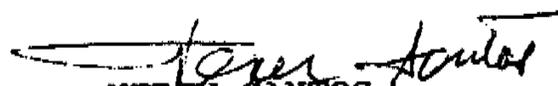
A inconstitucionalidade do dispositivo legal também foi aclamada sob o fundamento de violação ao prazo nonagesimal exigido para a criação ou modificação das contribuições sociais, na forma do art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Assim, razão assiste à empresa-impetrante quando pretende se eximir do pagamento da contribuição para o PIS/PASEP no prazo assinalado pela Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91.

Com estas considerações, e à vista do que restou decidido no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade já mencionada, dou provimento à apelação, reformando, assim, a sentença de 1º grau.

É como voto.

Recife, 18 de outubro de 1994.


NEREU SANTOS
JUIZ RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7325 - PE
(Registro nº 92.05.04960-3)

APELANTE : CERÂMICA BICOPEBA LTDA.
ADVOGADOS : DR. INALDO DA COSTA SOUSA E OUTROS.
APELADA : FAZENDA NACIONAL.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ NEREU SANTOS.
VOTO-VISTA: O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

V O T O - V I S T A

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (VOGAL): A matéria em análise se circunscreve a se examinar a Arguição de Inconstitucionalidade, na AMS nº 7325 - PE (92.05.04960-3), do art. 15, da Medida Provisória nº 298/91, convertido no art. 15, da Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Na verdade, o que se cuida é de se examinar se o referido dispositivo legal é inconstitucional, cuja redação está assim exposta:

"Art. 15 - O pagamento da contribuição para o PIS-PASEP relativa aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano."

A empresa impetrante e provocadora da arguição de inconstitucionalidade sustenta a procedência do seu pleito no art. 195, parágrafo 6º, da C.F., que assim estabelece:

"Art. 195, § 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'."

O eminente Juiz Nereu Santos, Relator, muito embora tenha afastado o fundamento apresentado pela firma impetrante, acolheu o pedido de ser inconstitucional o art. 15, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, por entender ter sido maltratado o princípio da irretroatividade, insculpido no art. 150, III, "a", da Magna Carta, do seguinte teor:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado:

.....

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;"

O não menos eminente Juiz José Maria Lucena, em voto-vista, acolheu a arguição de inconstitucionalidade, só que sob o fundamento de que houve ferimento ao art. 5º, XXXV, da C.F., assim redigido:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; ..."

Os também eminentes Juizes Rivalvo Costa e Araken Mariz votaram pela inconstitucionalidade do dispositivo em apreço.

O eminente Juiz Hugo Machado, não obstante considerar, também, inconstitucional o art. 15, da Lei nº 8.218/91, em voto-vista, o fez sob as razões de que houve desacato frontal ao art. 195, § 6º, da Carta Magna.

Pedi vista dos autos e apresento, nesta assentada, o meu voto.

Como já assinalado, em data de 29/08/91, o Executivo sancionou e fez publicar a Lei nº 8.218, que, em seu art. 15, determinou que "o pagamento da contribuição para o PIS-PASEP, relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses de maio e junho de 1991, será efetuado até o dia cinco do mês de agosto do mesmo ano".

O referido dispositivo passou a ter eficácia a partir de 30/07/91, data em que a Medida Provisória nº 298/91 foi publicada.

Ocorre que, não se coaduna com o princípio fundamental acolhido pelo nosso ordenamento jurídico, o da irretroatividade das leis, a exigência de se fazer incidir sobre fatos geradores tributários passados, disciplinamento diferente do existente quando aqueles foram consumados.

Destarte, os fatos geradores ocasionados nos meses de maio e junho de 1991 se encontravam, no aspecto relativo ao pagamento do tributo devido, sob o comando da Lei nº 7.799, de 10/07/89, art. 69, IV, "b", com a redação dada pelo art. 5º, da Lei nº 8.019, de 11/04/90. Não podia, conseqüentemente, o art. 15, da lei nº 8.218, de 29/08/91, efetuar, como efetuou a modificação imposta, por afrontar o princípio da irretroatividade e do ato jurídico tributário perfeito.

Por tais considerações, acolho a inconstitucionalidade suscitada.

É como voto.

8